



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

**Registro: 2024.0000993625**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008721-79.2020.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante EDUARDO DIB, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 17 de outubro de 2024.

**PAULO AYROSA**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

**Apelação Nº 1008721-79.2020.8.26.0047**

**Apelante** : EDUARDO DIB  
**Apelado** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**Comarca** : Assis – Vara da Fazenda Pública  
**Juiz (a)** : Paulo André Bueno de Camargo

**V O T O Nº 54.651**

*EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – MULTA AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE OBRAS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, SEM LICENÇA – COMPROVAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS – LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO – APLICAÇÃO CORRETA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA – PENALIDADE APLICADA CONFORME CRITÉRIOS LEGAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo o apelante fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, tendo sido bem comprovada a construção de dreno em curso d'água sem a devida licença ambiental, provocando danos ambientais, além de não padecer o Auto de Infração Ambiental de nenhum vício que enseje sua nulidade, inexistindo desrespeito ao princípio da legalidade ou da tipicidade, deve ser integralmente mantida a r. sentença de primeiro grau.*

**EDUARDO DIB** opôs embargos à execução fiscal que lhe move **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgados improcedentes, consoante a r. sentença de fls. 347/355, cujo relatório se adota, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da execução fiscal.

Inconformado, apela o embargante às fls. 362/373, buscando a reforma do julgado. Aduz, em suma, que até o momento não houve a correta identificação do efetivo dano ambiental ocorrido com a construção do dreno; que o dreno foi construído há 30 anos para escoamento de água e proteção do solo contra erosões e assoreamento, visando a conservação do solo com impacto mínimo ambiental, como constam das provas dos autos, em especial laudo técnico juntado com recurso administrativo; que jamais houve alteração de curso d'água; que não se trata de APP; que constou no laudo judicial que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

dreno foi construído para proteção do meio ambiente, apontando a incapacidade técnica dos agentes fiscalizadores para a conclusão do AIA; que houve excesso na imposição de multa; que o auto de infração ambiental é nulo; que não havia necessidade de autorização para construção do dreno.

O recurso foi respondido às fls. 382/390.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Funda-se a execução fiscal na Certidão de Dívida Ativa nº 1.267.378.284, inscrita em 13.06.2019 (fls. 24/25), com fundamento no Auto de Infração Ambiental nº 268889, lavrado em 20.07.2012 (fl. 104), por “*construir obras utilizadoras de recursos naturais, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, incorrendo no disposto do art. 98 da Resolução SMA nº 32/2010 c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008*”, tendo sido imposta a penalidade de multa de R\$66.600,00, posteriormente reduzida para R\$46.620,00.

O executado opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes em primeiro grau, cuja solução deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo que se verifica dos autos, mormente a farta documentação, com destaque para os Boletins de Ocorrência de fls. 49/52 e fls. 59/60, fotos de fls. 53, 107/109 e laudo da Equipe de Perícias Criminalísticas de Assis de fls. 105/110, restou constatada a construção de vala para drenagem de água de uma lagoa, medindo aproximadamente 1,0 metro de largura e 500 metros de comprimento, com a condução da água até o Rio Bugio, na propriedade do recorrente, sem que o mesmo tivesse licença ambiental para a construção.

Constou do laudo pericial de fls. 295/307 que “*a área em questão, encontra-se atualmente, totalmente desconfigurada no que se relaciona com a Vistoria efetuada pela Polícia Ambiental, bem como pelo Instituto de Criminalística, através da documentação específica encartada aos autos (AIA – fls.104 e Laudo IC 350.832/2012). Referida área encontra-se sendo devidamente usada para uso agricultável, sendo que a eventual “ligação entre*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

*áreas úmidas”, deixou de existir (...) talvez em virtude de assoreamento da primeira área alagada, situada à montante das áreas analisadas (...) tendo em vista execução de rotação de culturas com uso de plantio direto, o que contribuiu sobremaneira para que a ligação fosse eliminada”. Conquanto a perícia tenha apontado a descaracterização da área, mencionou que atualmente a situação difere daquela encontrada quando da lavratura do B.O. e elaboração de laudo pelo Instituto de Criminalística de Assis.*

Foi aplicada a penalidade prevista no art. 66, do Decreto Federal nº 6.415/2008, que diz: *“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)”*.

Como é sabido, a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente é objetiva, bastando a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, não sendo suficientes os elementos ofertados para isentar o autor da penalidade aplicada, conforme inclusive observado pela autoridade administrativa competente no julgamento dos recursos administrativos (fls. 114/116 e 136/139), cujo trecho da decisão merece destaque:

Desta forma, considerando a informação contida na cartografia oficial, onde verifica-se a existência de curso d'água no local da autuação e ainda que, a autuação foi por construção de dreno e não apenas sua limpeza, conclui-se que o interessado deveria ter solicitado previamente autorização para sua execução, o que não foi comprovado, conforme relatado pela autoridade autuante no BO/PAmb nº 120886 (fl. 03 e 04);

Neste aspecto, como visto, foi bem comprovada nos autos a construção de dreno na propriedade do embargante, sem a devida licença ambiental, o que, por si só, já caracteriza a ocorrência de prejuízos ao meio ambiente.

Bem se vê do auto de infração, no mais, a motivação apresentada, ao serem mencionados os dispositivos legais aplicáveis, razão por que reputo como devidamente motivado, não havendo razão para que seja afastado, não tendo o embargante sido capaz de demonstrar que não incorreu na conduta descrita.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

O auto de infração teve como fim punir aquele que deu causa à construção irregular de obra utilizadora de recursos naturais, ainda que fora de APP e área de proteção. Além disso, foram mencionados os dispositivos legais aplicáveis com referência expressa da Decreto Federal nº 6.514, de 2008, além do art. 98, da Res. SMA 32/2010, razão por que reputo como motivado o ato administrativo praticado.

Ademais, cumpre observar que o ato administrativo lavrado por agente público possui presunção de veracidade, não tendo o apelante apresentado elementos que pudessem rechaçá-lo, ensejando, assim, a aplicação da sanção respectiva. Como se não bastasse tal assertiva, vê-se que, do Boletim de Ocorrência, restou bem fundamentada a aplicação do AIA.

O art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que **“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”**. Neste sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado, cujo comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Por outras palavras, ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

Como se vê, a autuação por infração legal foi feita regularmente, com fundamentação e amparo legal, e a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não podem ser afastadas. A punição tem gradação prevista na lei e o agente público considerou a gravidade do fato para efeito de imposição de penalidade, não sendo o caso, pois, de anulação do AIA.

O auto lavrado pelo agente público está vinculado à qualificação jurídica do fato por ele operada, vedado ao Poder Judiciário corrigi-la para adequá-la à legislação ou regulamento. Assim, havendo nas regras legais aplicadas dispositivo que manda considerar, além da intensidade do dano efetivo ou potencial, também as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, apenas a falta de avaliação administrativa dá ensejo à apreciação judicial (cf. RTJ 41/55).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

Consequência de tal entendimento é o de que o auto de infração não padece de nenhum vício que enseje sua nulidade, inexistindo desrespeito, como visto, ao princípio da legalidade ou da tipicidade, ou ainda violação aos art. 5º, II e § 2º, e 37, ambos da CF, tampouco vício de competência na lavratura do auto de infração ora questionado.

De tudo isto, era de se reputar como correta a aplicação da multa ao embargante, resultante da infração ambiental comprovadamente ocorrida, contendo o título executivo todos os elementos necessários para a identificação da conduta do autor, bem como da penalidade aplicada, destacando que constam nos autos as áreas que teriam sido atingidas pela construção irregular e sua medição, inclusive da decisão administrativa, conforme trecho que segue, observando que houve a redução do valor da multa:

- d) O valor da imposição da multa foi corretamente aplicado, nos termos do artigo 98 da Resolução SMA-32/2010 c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, considerando a extensão do dreno (410 metros), bem como o disposto no Gui de Procedimentos Operacionais (GPO) da Polícia Militar Ambiental, item 8.4.1.1.1, conforme segue:

<b>Canais para drenagem ou retificação de curso de água</b>	
R\$ 1.000,00 (um mil reais)	acrescidos de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) de intervenção ou metro linear afetado, majorados com R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por nascente afetada.

Portanto,

$$R\$ 1.000,00 + (410 \times R\$ 160,00) = R\$ 66.600,00$$

Portanto, pertinente a manutenção da r. sentença ora impugnada. Considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios, fixados em primeiro grau no parâmetro mínimo, para 12% do valor da execução, considerando o disposto no art. 85, §§ 3º, 5º e 11, do CPC

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE**  
**Relator**